



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

Registro: 2025.0000303444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042778-49.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WILSON CARLOS LUIZÃO MARIANI, é apelada MICHELE MIARI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

VOTO Nº 37.752

Apelante: Wilson Carlos Luizão Mariani

Apelada: Michele Mari Fernandes

Interessado: Alceu Alves Filho

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara da Família e Sucessões

Juíza: Tatiana Pereira Vana Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Sentença apelada julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a baixa da restrição judicial sobre veículo e declarando a impossibilidade de partilha do bem na ação originária. Embargante condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargada deve arcar com os ônus da sucumbência, considerando a alegação de que não deu causa à penhora e não tinha acesso aos autos principais devido ao segredo de justiça.

III. Razões de Decidir

3. Atraso na transferência decorrente da divergência encontrada no “chassis” do motor.

4. Embargada não apresentou resistência à pretensão do autor e não tinha como saber da transação realizada e situação de um dos muitos veículos em nome do ex-cônjuge, conforme fundamentado na sentença apelada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da causalidade para atribuição dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso III, “a”; art. 85, §2º e §11; Súmula 303 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001471-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

94.2023.8.26.0368, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001660-60.2022.8.26.0157, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível 0001296-78.2007.8.26.0045, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2012.

Vistos,

Ao relatório de fls. 46/47 acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil para determinar a baixa da restrição judicial imposta por meio do sistema Renajud, por determinação proferida no processo nº 1012826-25.2024.8.26.0576 com relação ao veículo I/VW Amarok CS 4x4 S, placa OOS9A48, chassi WV1SD42h1fa037364, cor branca, ano/modelo 2015/2015, Renavam 01059416830 e declarar a impossibilidade de partilha do bem na ação originária. Diante da sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 59/60) foram rejeitados (fls. 71/72).

O embargante interpôs recurso de apelo (fls. 75/84), buscando a reforma do julgado. Sustenta que não deu causa à penhora e, conseqüentemente, à necessidade do ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

Aduz que a penhora foi cancelada nos autos principais antes da sentença recorrida, configurando perda superveniente do objeto, salientando que não tinha acesso àqueles autos devido à tramitação sob segredo de justiça. Alega que não houve conduta dolosa ou culposa de sua parte que justifique a condenação em honorários sucumbenciais.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões às fls. 91/95.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Infere-se dos autos que o embargante adquiriu o veículo descrito na petição inicial em 26/03/2024 (fls. 13) e a restrição judicial ocorreu em 31/07/2024 (fls. 18), decorrente de decisão proferida nos autos da ação de divórcio entre a embargada e o vendedor do veículo.

Não houve perda de objeto em relação a estes Embargos de Terceiro na medida em que a decisão proferida nos autos principais não havia transitado em julgado e, por outro lado, a questão relativa à sucumbência (objeto deste recuso) demandava apreciação qualquer que fosse o resultado da pretensão do embargante.

No caso concreto, conquanto o embargante tenha demonstrado que havia impossibilidade de transferência imediata do veículo em razão de divergência no “chassis” do motor, o que ocasionou o atraso da transferência do veículo para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

seu nome, não há se falar em atribuição dos ônus de sucumbência à embargada que não apresentou oposição à pretensão do autor e, em tese, não tinha como saber da transação e da situação do veículo, como constou na r. sentença apelada:

“Deve-se ressaltar, ainda, que o ex-marido da embargada possuía empresa voltada à compra e venda de veículos a terceiros e que possuía diversos veículos em seu nome, de modo que não era esperado que a ora embargada tivesse ciência de todas as transações realizadas e situação de cada veículo.”.

Oportuno ressaltar que os embargos de terceiro foram opostos contra a embargada, não constando no polo passivo o ex-cônjuge, vendedor do veículo e que, eventualmente, poderia ser responsabilizado pela divergência que ocasionou o atraso na transferência do veículo.

Assim, era mesmo o caso de fixação da verba de sucumbência sob a responsabilidade do embargante, nos termos do artigo 85, §2º e da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça (“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”).

Neste mesmo sentido é “mutatis mutandis” a jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de procedência – Ônus da sucumbência atribuída aos embargantes, ante o princípio da causalidade – Penhora de bem imóvel nos autos do cumprimento de sentença – Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

registro na matrícula – Resistência não ocorrida nos presentes autos quanto à pretensão de desconstituição da penhora – Doação dos executados à filha do bem imóvel em questão, realizada antes do ajuizamento do cumprimento de sentença – Todavia, a devida publicidade ocorreu apenas em 2018, concomitantemente à venda do imóvel aos embargantes – Aplicação da Súmula 303 do C. STJ – Tema 872 – Ademais, não há que se falar em resistência do embargado por suscitar litispendência e denunciação da lide para que seja imputada à vendedora do imóvel o ônus da verba sucumbencial – Ausência de resistência quanto ao mérito – Facultado aos embargantes eventual direito de regresso – Nestes autos, as custas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC (Tema 1059/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001471-94.2023.8.26.0368; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Restrição Renajud. Sentença homologatória de reconhecimento da procedência do pedido. Apelo da embargada que se limita ao ônus da sucumbência a ela atribuído. Acolhimento. Ausência de pretensão resistida. Restrição que só ocorreu porque a parte embargante não efetuou a transferência do veículo junto ao Detran. Aplicação da Súmula 303 e Tema 872 do STJ. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo embargante em razão do princípio da causalidade, observada a gratuidade de justiça concedida. Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do STJ). RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001660-60.2022.8.26.0157; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Embargos de terceiros que foram extintos, sem resolução de mérito, devido ao final da ação que teria ensejado a constrição Não cabe a embargada pagar custas e honorários, tendo em vista não ter ocorrido sucumbência Inadmissibilidade, inclusive, de incidência da Súmula 303, do STJ Provimento para excluir a responsabilidade da recorrente pelas despesas do processo.

(TJSP; Apelação Cível 0001296-78.2007.8.26.0045; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª. Vara Judicial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576

Data do Julgamento: 16/02/2012; Data de Registro:
28/02/2012)

Portanto, acertada a decisão do juízo “a quo” quanto à procedência dos embargos e a atribuição da sucumbência, facultado eventual direito de regresso do embargante com relação ao vendedor do veículo.

Considerando o não acolhimento do recurso de apelo, elevo os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora